



EMPRESA: MANOEL ANTONIO CARDOSO

CNPJ: 21.999.574/0001-95

Contato: 33 9 84520062



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 073/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 114/2022.

MANOEL ANTÔNIO CARDOSO., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n° 21.999.574/0001-95, estabelecida na Padre Emiliano, 285, Alto Sana Cruz, Itinga - MG, representada na forma do seu estatuto social e/ou procuração, licitante e participante devidamente credenciada no Pregão supramencionado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação, habilitação e declaração de vencedora do certame da empresa **GEFERSON JUNIOR WOGNEI EPP** o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

1. **DOS FATOS:**

A Prefeitura Municipal de Laranjal realizou Pregão Eletrônico n° 073/2022 para "AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS DE LED E ACESSORIOS PARA DECORAÇÃO NATALINA".

Ocorre que o referido certame não observou os princípios e normas regentes do procedimento licitatório quando da análise da habilitação da Recorrida.

Por conta de tais ilegalidades, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, apresentando no presente momento, as respectivas razões.

2. **DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

Padre Emiliano, 285 - Bairro: Alto Santa Cruz - Itinga, MG
Email: m.a.cardosoempresarial@gmail.com



EMPRESA: MANOEL ANTONIO CARDOSO

CNPJ: 21.999.574/0001-95

Contato: 33 9 84520062



O Pregoeiro considerou que a Recorrida preencheu todas as condições do Edital necessárias à sua classificação e habilitação. No entanto, ao se avaliar os documentos apresentados por aquela Licitante, conclui-se que a recorrida não apresentou a Proposta Comercial conforme exigido no edital.

O item 8.1 do Edital prevê, expressamente, que as licitantes deverão anexar a documentação de habilitação juntamente com a **PROPOSTA**, conforme solicitado no edital:

8 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 - Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, a seguir informada:

Nesse sentido, a habilitação da recorrida deve ser reconduzida para inabilitação, uma vez que essa não atende às exigências editalícias.

3. DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A empresa **GEFERSON JUNIOR WOGNEI EPP** deveria ter sido inabilitada, pois, a mesma apresentou o **FGTS** com a data de validade vencida (30/09/2022 – 29/10/2022), tendo em vista que a licitação ocorreu no dia 11/11/2022.

Assim, no processo licitatório vigora o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que prende a administração e os licitantes aos termos do edital publicado, perfazendo lei interna entre os participantes. É vedado o descumprimento das normas e condições previstas no edital por qualquer deles, conforme norma prevista no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” As regras traçadas no edital devem ser seguidas fielmente, estas não sendo observadas, se torna passível de correção, por via

Padre Emiliano, 285 - Bairro: Alto Santa Cruz - Itinga, MG

Email: m.a.cardosoempresarial@gmail.com



EMPRESA: MANOEL ANTONIO CARDOSO

CNPJ: 21.999.574/0001-95

Contato: 33 9 84520062



judicial e administrativa.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, expõe a importância deste princípio na administração pública: O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Dessa forma, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quando analisou o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...) 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640/DF. Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 5.12.2003).

Padre Emiliano, 285 - Bairro: Alto Santa Cruz - Itinga, MG
Email: m.a.cardosoempresarial@gmail.com



EMPRESA: MANOEL ANTONIO CARDOSO

CNPJ: 21.999.574/0001-95

Contato: 33 9 84520062



Permitir-se que o resultado atual do certame se mantenha, sem que haja reforma necessária, implicará em grave ofensa a princípios básicos que devem reger e ser observados por todo e qualquer certame.

Portanto, imprescindível reformar a decisão que classificou e habilitou a Recorrida, haja vista que o certame não ocorreu segundo os estritos comandos do Edital, da Lei e dos princípios basilares do Direito Administrativo.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o Edital, bem como a legislação específica, Lei nº 8666/1993, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida, para declarar a sua desclassificação/inabilitação, bem como para adjudicar os lotes 01, 02, 03 e 04 do certame a Recorrente.

Termos em que, Pede Deferimento.

Itinga, MG – 17 de Novembro de 2022

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL ANTONIO CARDOSO
Data: 17/11/2022 23:45:47-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Assinatura do Responsável
MANOEL ANTONIO CARDOSO 03186335663 -
CNPJ: 21.999.574/0001-95

Padre Emiliano, 285 - Bairro: Alto Santa Cruz - Itinga, MG
Email: m.a.cardosoempresarial@gmail.com